

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11333/2019

PROCESSO TC/MS:TC/03784/2017

PROCOLO:1791852

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade das convocações por tempo determinado realizadas pelo **Município de Bodoquena** e os servidores abaixo identificados:

1. **Rosa Pereira dos Santos, CPF/MF nº 489.684.041-00** - Função: Professora;
2. **Elza Gonçalves Scarabel, CPF/MF nº 786.736.821-34** – Função: Professora;
3. **Fátima Parreira Lapis, inscrita sob o CPF/MF nº 003.986.841-97** – Função: Professora.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: **TC/03784/2017; TC/18037/2017; TC/18043/2017.**

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou pelo **não registro** das convocações.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação da análise anterior pelo **não registro** dos atos de pessoal em face das irregularidades das contratações pretendidas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo não registro e aplicação de multa, diante da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, conforme se verifica do Parecer PAR - 3ª PRC – 14713/2019.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **convocação** dos servidores supracitados para cumprimento das funções de Professor, conforme consta na ficha de admissão.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 018, de 11 de dezembro de 2008.



Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre os agentes e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no artigo 224, da Lei Complementar, nº 018/2008, admitindo-se, somente, contrato com duração máxima de 24 meses.

Posto isso, constata-se que houve sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabelas abaixo:

1 – Rosa Pereira dos Santos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/17225/2015	1640480	01/02/2013 a 16/07/2013
TC/16618/2015	1636209	01/08/2013 a 23/12/2013
TC/16622/2015	1636232	01/08/2013 a 23/12/2013
TC/17866/2015	1642346	03/02/2014 a 26/06/2014
TC/17884/2015	1642398	03/02/2014 a 26/06/2014
TC/18699/2015	1644851	15/07/2014 a 22/12/2014
TC/18700/2015	1644852	15/07/2014 a 22/12/2014
TC/19178/2015	1646034	09/02/2015 a 16/07/2015
TC/19274/2015	1646199	09/02/2015 a 16/07/2015
TC/19328/2015	1646478	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/19329/2015	1646480	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/02570/2016	1670766	22/02/2016 a 08/07/2016

2 – Elza Gonçalves Scarabel:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/17821/2015	1642235	03/02/14 a 26/06/14
TC/19011/2015	1645540	15/07/14 a 22/12/14
TC/19351/2015	1646504	03/08/15 a 16/12/15
TC/16651/2016	1726821	26/07/16 a 21/12/16
TC/03845/2017	1791931	06/02/17 a 07/07/17
TC/18037/2017	1839650	25/07/17 a 21/12/17

3 - Fátima Parreira Lopis

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/06154/2012	1267687	01/02/12 a 06/07/12
TC/16711/2015	1637422	01/08/13 a 23/12/13
TC/18972/2015	1645423	15/07/14 a 22/12/14
TC/19148/2015	1645975	09/02/15 a 16/07/15
TC/19344/2015	1646496	03/08/15 a 16/12/15
TC/16729/2016	1727059	26/07/16 a 21/12/16
TC/03841/2017	1791926	06/02/17 a 07/07/17
TC/18043/2017	1839656	25/07/17 a 21/12/17

Ressalta-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52 de que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado nas tabelas acima.



Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional.

Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifo nosso)

Destaca-se que a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação de **Rosa Pereira dos Santos** (TC/03784/2017), foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	06/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	16/03/2017

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I - pelo NÃO REGISTRO das convocações temporárias dos servidores abaixo relacionados, efetuadas pelo Município de Bodoquena/MS, para exercerem a função de Professor, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

1 – **Rosa Pereira dos Santos, CPF/MF nº 489.684.041-00, (TC/03784/2017)** - Função: Professora.

2 – **Elza Gonçalves Scarabel, CPF/MF nº 786.736.821-34, (TC/18037/2017)** – Função: Professora.

3 – **Fátima Parreira Lopis, CPF/MF nº 003.986.841-97, (TC/18043/2017)** – Função: Professora.

II - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Kazuto Horii**, prefeito à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 018/2008, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e que o atual responsável realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10981/2019

PROCESSO TC/MS:TC/05256/2016

PROTOCOLO:1682284

ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO DE MATOS BRITTES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL-SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO –REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

VistoS, etc.

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão de pessoal realizado pelo **Ministério Público Estadual – PGJ** dos servidores abaixo identificados:

1.

Nome: William Fonseca Cavalheiro Alves	CPF: 028.826.261-18
Cargo: Auxiliar – Atividade Motorista	Classificação: 1º (Lista Especial – Reserva Vagas/Índios)
Ato de Nomeação: Portaria nº 424/2016-PGJ	Publicação do Ato: 17/02/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/03/2016

2.

Nome: Luisa de Marilac Silva Cordeiro Almeida	CPF: 042.182.374-76
Cargo: Analista – Atividade Direito	Classificação: 17º
Ato de Nomeação: Portaria nº 147/2016-PGJ	Publicação do Ato: 21/01/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 17/03/2016

3.

Nome: Aline Silva de Azevedo Cavalcante	CPF: 026.766.661-69
Cargo: Técnico I – Atividade Administrativa	Classificação: 168º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1770/2016-PGJ	Publicação do Ato: 20/06/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 07/07/2016

4.

Nome: Otavio Jamal Urt	CPF: 218.630.988-28
Cargo: Analista – Atividade Administração	Classificação: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 2070/2016-PGJ	Publicação do Ato: 13/07/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/08/2016

5.

Nome: Rafaela Rodrigues Carlos	CPF: 923.533.391-15
Cargo: Técnico I - Administrativo	Classificação: 92º
Ato de Nomeação: Portaria nº 040/2015	Publicação do Ato: 19/01/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/02/2015 (Posse prorrogada – Portaria nº 342/2015 – PGJ)

6.



Nome: Marcos Antonio Nascimento de Azevedo	CPF: 939.187.471-15
Cargo: Analista – Atividade Engenheiro Civil	Classificação: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 2488/2016-PGJ	Publicação do Ato: 25/08/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 23/09/2016

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo **registro** do ato em face da regularidade da documentação, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame do Ato de Admissão dos servidores supracitados, aprovados em concurso público, para cumprimento das funções de Auxiliar – Atividade Motorista; Analista – Atividade Direito; Técnico I – Atividade Administrativa; Analista – Atividade Administração e Analista – Atividade Engenheiro Civil, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Verifica-se a observância do requisito legal em face das referidas contratações, bem como, o nome dos servidores constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Igualmente, a nomeação dos candidatos ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à nomeação (TC/25540/2016), estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	23/09/2016
Prazo para remessa	15/10/2016
Remessa	11/11/2016

Contudo, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 15 (quinze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, considerando que a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação técnica e passo a decidir:

I - pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal, efetuado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, – PGJ** em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo identificados:

1 – **William Fonseca Cavalheiro Alves, CPF/MF nº 028.826.261-18 (TC/05256/2016)** - Função: Auxiliar – Atividade Motorista.

2 - **Luisa de Marilac Silva Cordeiro Almeida, CPF/MF nº 042.182.374-76 (TC/05262/2016)** – Função: Analista – Atividade Direito.



- 3 - **Aline Silva de Azevedo Cavalcante**, CPF/MF nº **026.766.661-69** (TC/15223/2016) – Função: Técnico I – Atividade Administrativa.
- 4 – **Otavio Jamal Urt**, CPF/MF nº **218.630.988-28** (TC/18570/2016) – Função: Analista – Atividade Administração.
- 5 – **Rafaela Rodrigues Carlos**, CPF/MF nº **923.533.391-15** (TC/19204/2017) – Função: Técnico I – Administrativo.
- 6 – **Marcos Antonio Nascimento de Azevedo**, CPF/MF nº **939.187.471-15** (TC/25540/2016) – Função: Analista – Atividade Engenheiro Civil.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10623/2019

PROCESSO TC/MS:TC/07692/2017

PROTOCOLO:1809612

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –PROFESSOR – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a fim de verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **ANA DIAS ALCANTARA**, portadora do CPF nº 047.777.031-26, para exercer a função de professora, pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, através da Lei Complementar Municipal nº 541, de 22 de dezembro de 2014 e vigência no período de 01/03/17 a 31/12/17.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise, “**ANA – ICEAP – 53777/2017**” (fls. 62-64), manifestou pelo **não registro** da contratação, em razão de contratações sucessivas nas convocações do mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, em afronta ao preceito legal, observando ainda a intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, pronunciou o Ministério Público de Contas, “**PAR - 3ª PRC - 31757/2017**” (fls. 62-64), opinando também, pela aplicação de multa quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis, viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados, “**DSP - G.ICN - 73641/2017**” (fls. 65).

De acordo com a resposta à intimação, o Gestor Responsável, Edilson Zandona de Souza, compareceu aos autos informando que a convocação esta prevista na Lei nº 541/2014, que não impõe impeditivo para a recontração de professor e nem limita o prazo desta contratação.

Dessa forma, procedendo a **reanálise** da matéria, o Corpo Técnico, por meio da Análise “**ANA – DFAPGP – 1496/2019**” (fls. 80), retificou a manifestação anterior, consoante aos motivos expressados, sugerindo ao final, pelo **registro** do ato de admissão em exame.



Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo **registro** da convocação e pela aplicação de multa, haja vista a intempestividade na remessa dos documentos, Parecer “**PAR - 3ª PRC - 14425/2019**” (fls.83-84).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o **julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal**.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora **Ana Dias Alcantara**, para exercer a função de professora na Rede Municipal de Ensino do município de Dois Irmãos do Buriti/MS, pelo no período de 01/03/17 a 31/12/17, como consta na ficha de admissão acostada nos autos (fl. 61)

Conforme supramencionado, segundo a equipe técnica, os argumentos trazidos por meio da resposta à intimação (fls. 73-79) pelo gestor responsável, apresentaram importantes subsídios para reanálise da matéria, como narra em seu parecer “**ANA – DFAPGP – 1496/2019**” (fls. 81):

“Diante dos argumentos apresentados e pela documentação que instrui os autos, precipuamente a justificativa (peça 02), verificamos que restou comprovada a situação de excepcionalidade em que se encontrava o município, já que o concurso público realizado em 2016 estava suspenso por medida judicial, conforme consulta de autos nº 0900002-14.2016.8.12.0053.

O gestor também alega que se tratam de serviços essenciais que obrigatoriamente devem ser oferecidos ininterruptamente e que a convocação de professor é prevista na Lei nº 541/2014 que não impõe impeditivo para a recontração de professor e nem limita o prazo desta contratação.

Acrescenta que por conta da exiguidade de oferta de mão-de-obra por conta do pequeno porte municipal, torna-se necessário fazer recontrações das mesmas pessoas, diante da impossibilidade de se fazer a alternância.

Desta forma, acreditamos que a contratação obedeceu a regra constitucional que admite a contratação temporária, pois sendo o artigo 37, IX uma norma restritiva, o excepcional interesse público ficou demonstrado diante da impossibilidade de se realizar o modo regular de contratação - concurso público – por motivos alheios a vontade da administração.”

O Ministério Público de Contas, em decorrência do reexame proferido pela Equipe Técnica, constatou que os argumentos tornaram-se eficazes, demonstrando as necessidades peculiares e o excepcional momento especial por que passa o Município, sendo portando, possível sugerir o registro da contratação em exame:

“Em resposta à intimação, conforme peça 13, a autoridade responsável apresentou suas considerações para positivar o registro em foco, arguindo sobre os motivos que embasaram a necessidade de efetuar continuas contratações temporárias a fim de garantir a prestação de serviços essenciais e ininterruptos na área da educação. Citou também a situação de excepcionalidade do município em relação ao concurso público realizado em 2016 e que se encontra sub-judice, dificultando o chamamento de professores aprovados”.

Nesta esteira, observa-se que a contratação foi realizada com base no permissivo contido nos incisos IX do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 541 de 22 de dezembro de 2014, estando também, amparada e expressa na “Súmula 52” desta Corte de Contas, o que evidencia a regularidade dos atos práticos, merecendo a chancela deste Tribunal de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, verifica-se que de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 54/2016, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	01/03/2017
Prazo para remessa Eletrônica	15/04/2017
Remessa	09/05/2017

(Quadro nº 01- Remessa dos documentos)

Como demonstra o “Quadro nº 01”, somam-se **24 (vinte e quatro) dias** de atraso no envio, devendo considerar que este atraso não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário público, portando nota-se ser passível de



recomendação, ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **ANA DIAS ALCANTARA**, portadora do CPF nº 047.777.031-26, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal n. 541 de 22 de dezembro de 2014, para exercer a função de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10609/2019

PROCESSO TC/MS:TC/07698/2017

PROTOCOLO:1809618

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PROFESSOR – ATO REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **MARILEIA BELIZÁRIO DA SILVA**, portadora do CPF nº 057.264.961-40, para exercer a função de professora, pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, através da Lei Complementar Municipal n.º 541 de 22 de dezembro de 2014 e vigência no período de 01/03/17 a 31/12/17.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise, “**ANA – ICEAP – 53777/2017**” (fls. 62-64), manifestou pelo **não registro** da contratação, em razão das sucessivas contratações do mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, em afronta ao preceito legal, observando também a intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte de Contas.

No mesmo sentido pronunciou o Ministério Público de Contas, “**PAR - 3ª PRC - 31757/2017**” (fls. 62-64), opinando também, pela aplicação de multa quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados, “**DSP - G.ICN - 73641/2017**” (fls. 65).

De acordo com a resposta à intimação (fls. 73-79), o Gestor Responsável, Edilson Zandona de Souza, compareceu aos autos informando que a convocação está prevista na Lei nº 541/2014, que não impõe impeditivo para a recontração de professor e nem limita o prazo desta contratação.

Dessa forma, procedendo a **reanálise** da matéria, o Corpo Técnico, por meio da Análise “**ANA – DFAPGP – 1496/2019**” (fls. 80), retificou a manifestação anterior, consoante aos motivos expressados, sugerindo ao final, pelo **registro** do ato de admissão em exame.



Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer opinando pelo **registro** da convocação e pela aplicação de multa, visto a intempestividade na remessa dos documentos. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 14425/2019**” (fls.83-84).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o **julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal**.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora **Marileia Belizário da Silva**, para exercer a função de professora na Rede Municipal de Ensino do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, pelo no período de 01/03/17 a 31/12/17, como consta na ficha de admissão acostada nos autos (fl. 61)

Conforme supramencionado, segundo a equipe técnica os argumentos trazidos por meio da resposta à intimação (fls. 73-79) pelo gestor responsável, apresentaram importantes subsídios para reanálise da matéria, como narra em seu parecer “**ANA – DFAPGP – 1496/2019**” (fls. 81):

“Diante dos argumentos apresentados e pela documentação que instrui os autos, precipuamente a justificativa (peça 02), verificamos que restou comprovada a situação de excepcionalidade em que se encontrava o município, já que o concurso público realizado em 2016 estava suspenso por medida judicial, conforme consulta de autos nº 0900002-14.2016.8.12.0053.

O gestor também alega que se tratam de serviços essenciais que obrigatoriamente devem ser oferecidos ininterruptamente e que a convocação de professor é prevista na Lei nº 541/2014 que não impõe impeditivo para a recontração de professor e nem limita o prazo desta contratação.

Acrescenta que por conta da exiguidade de oferta de mão-de-obra por conta do pequeno porte municipal, torna-se necessário fazer recontrações das mesmas pessoas, diante da impossibilidade de se fazer a alternância.

Desta forma, acreditamos que a contratação obedeceu a regra constitucional que admite a contratação temporária, pois sendo o artigo 37, IX uma norma restritiva, o excepcional interesse público ficou demonstrado diante da impossibilidade de se realizar o modo regular de contratação - concurso público – por motivos alheios a vontade da administração.”

O Ministério Público de Contas, em decorrência do reexame proferido pela Equipe Técnica, constatou que os argumentos tornaram-se eficazes, demonstrando as necessidades peculiares e o excepcional momento especial por que passa o Município, sendo portando, possível sugerir o registro da contratação em exame:

“Em resposta à intimação, conforme peça 13, a autoridade responsável apresentou suas considerações para positivar o registro em foco, arguindo sobre os motivos que embasaram a necessidade de efetuar continuas contratações temporárias a fim de garantir a prestação de serviços essenciais e ininterruptos na área da educação. Citou também a situação de excepcionalidade do município em relação ao concurso público realizado em 2016 e que se encontra sub-judice, dificultando o chamamento de professores aprovados”.

Dessa forma, observa-se que a contratação foi realizada com base no permissivo contido nos incisos IX do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 541 de 22 de dezembro de 2014, estando também, amparada e expressa na “Súmula 52” desta Corte de Contas, o que evidencia a regularidade do ato prático, merecendo a aprovação deste Tribunal de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, verifica-se que de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 54/2016, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	01/03/2017
Prazo para remessa Eletrônica	15/04/2017
Remessa	09/05/2017

(Quadro nº 01- Remessa dos documentos)

Como demonstra o “Quadro nº 01”, somam-se **24 (vinte e quatro) dias** de atraso no envio, sendo que essa demora não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário público, portando nota-se ser passível de



recomendação ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **MARILEIA BELIZÁRIO DA SILVA**, CPF nº 057.264.961- 40, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal n. 541 de 22 de dezembro de 2014, para exercer a função de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012,.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2054/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10093/2016

PROCOLO:1701222

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – NOMEAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da **servidora Dione Gomes Barbosa**, inscrita no **CPF sob o nº 409.506.248-70**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do **Município de Rio Brilhante** para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **“ANA - DFAPGP – 5214/2019”** (fls. 133-135), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC – 14093/2019** (fls. 136), sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão.

É o relatório.

Analizando os autos, verifica-se que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade na remessa de documentos, a documentação obrigatória foi protocolada dentro do prazo nesta Corte de Contas, atendendo ao limite estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, assim demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	02/05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	01/06/2016



Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** do ato de admissão da Servidora **Dione Gomes Barbosa**, inscrita no **CPF sob o nº 409.506.248-70**, para o exercício do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10343/2019

PROCESSO TC/MS:TC/10915/2018

PROTOCOLO:1933501

ÓRGÃO:FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai à servidora **EDNA SOARES DA CRUZ**, CPF/MF n.º 066.797.598-54, titular do cargo efetivo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da análise **“ANA - DFAPGP - 3869/2019”** (peças 20/21) e o Ministério Público de Contas, através do parecer **“PAR - 3ª PRC - 14111/2019”** (peça 22), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observados os requisitos legais, passando ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, “a” da CRFB/88 com redação dada pelo art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 38, III da Lei Municipal n. 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 113/2018, publicada em 19/09/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição 2188, páginas 4-5.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai a **EDNA SOARES DA CRUZ**, CPF/MF n.º 066.797.598-54, conforme Portaria nº 113/2018, publicada em 19/09/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição 2188, páginas 4-5, no cargo de inspetor de alunos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11014/2019

PROCESSO TC/MS:TC/11497/2017

PROTOCOLO:1818400

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação do servidor **GABRIEL DUARTE PASSOS**, inscrito no CPF sob o nº **734.331.601-04**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Dourados** para ocupar o cargo de Técnico Administrativo.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA – DFAPGP - 4751/2019**” (fls. 51-54), procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer PAR – 3º PRC – 14783/2019** (fls. 55), pelo registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, a documentação obrigatória foi protocolada dentro do prazo nesta Corte de Contas, ficando assim demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **GABRIEL DUARTE PASSOS**, inscrito no **CPF sob o nº 734.331.601-04**, para o exercício de Técnico Administrativo, por meio do Decreto “P” nº 104/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11017/2019

PROCESSO TC/MS:TC/11539/2017
PROTOCOLO:1818442
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora **ETIANE ALEXANDRE NANTES**, inscrita no **CPF sob o nº 018.557.381-98**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Dourados** para ocupar o cargo de Escriturário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP 5705/2019**” (fls. 51-54), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer PAR – 3º PRC – 14798/2019** (fls. 55), opinando pelo registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, a documentação obrigatória foi protocolada dentro do prazo nesta Corte de Contas, atendendo ao limite estabelecido pela legislação, ficando assim demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **ETIANE ALEXANDRE NANTES**, inscrita no **CPF sob o nº 018.557.381-98**, para o exercício de Escriturário, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, por meio do Decreto “P” nº 104/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 735/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13596/2016

PROTOCOLO: 1665174

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CIVEIS E CRIMINAIS

ORD. DE DESPESAS: JOAO MARIA LOS

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1.008/2016

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2015

CONTRATADA: SEVEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO

VALOR: R\$ 450.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1.008/2016, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Seven Administração e Participação LTDA.**, objetivando a prestação de serviços Hotelaria, com padrão de 4 (quatro) estrelas, oferecendo apartamento individuais e duplos, com opção de refeições (café da manhã, almoço e jantar), e, Locação de Auditório para eventos, dotados de materiais de apoio com capacidade, respectivamente, para 70, 130 e 300 pessoas, com opção de refeições (almoço e jantar) e coffee breaks, bem como estacionamento com capacidade para 52 (cinquenta e dois) veículos e localização dentro do perímetro urbano de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R\$ 450.000,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório e a formalização Contratual foram julgados regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-4273/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23888/2018, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo, ressalvando a ausência de Termo de Encerramento de Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 160/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Entretanto a irregularidade apontada pela Equipe Técnica deve apenas ressaltar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira.



A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 450.000,00
Valor Total Empenhado	R\$ 450.000,00
Valor de Anulações de Empenho	R\$ 288.370,49
Total De Notas Fiscais	R\$ 161.629,51
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 161.629,51

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.008/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Pela **RECOMENDAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, ao gestor responsável à adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2370/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14942/2016

PROCOLO:1720145

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS/MS

RESPONSÁVEL:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA:ELIELMA MARTINS DE MORAIS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Elielma Martins de Moraes**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Edital nº 11.1/2012, de 29/06/2012, e nomeada através da Portaria nº 080/2016, de 22/07/2016, publicada no Jornal de Costa Rica/MS, de 23/07/2016, edição nº 3064, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Alcínópolis/MS**, representada pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época.

O Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, foi intimado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Termo de Intimação INT - DFAPGP - 7254/2019**, para apresentar documentos faltantes, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 95 a Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, onde foi constatado que o concurso foi aberto sem previsão de vagas (cadastro reserva), mostrando necessário identificar as vagas que surgiram para a nomeação dos candidatos aprovados em posição anteriores ao presente nomeado e encaminhar eventuais Termos de Desistência/Exoneração dos candidatos aprovados em posições anteriores à presente nomeada, bem como, esclarecimentos da prorrogação do concurso público.



O Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, tomou ciência do teor da intimação e compareceu aos autos, peça nº 23, fls. 31-39, sanando assim as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP – 8399/2019**, peça nº 24, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 182/2020**, peça nº 25, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Elielma Martins de Moraes**, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, através de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinoópolis/MS.

Vale ressaltar que não foi encontrado aos autos a cópia da publicação do Ato de Nomeação da servidora acima, entretanto, em pesquisa ao site www.jornaldecostarica.com.br, foi localizada sua publicação no Jornal de Costa Rica/MS, edição nº 3064, de 23 de julho de 2016.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS Nº 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	07/2016
Prazo de Remessa	15/08/2016
Remessa	02/08/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação da servidora, **Sr.ª Elielma Martins de Moraes**, para exercer o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

2 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2278/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16857/2017

PROTOCOLO: 1835533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: REGINA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS- REGISTRO.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 01/03/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Regina Oliveira da Silva**, para exercer a função de professora.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6506/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 18532/2019**, fl.32/33, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como as reiteradas contratações, opinando pelo **Não** Registro da Convocação.

Vale frisar que o atual Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 16571/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 16571/2019**, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº707/2019 dos documentos das fls. 40/76, alegando que:

“(…)

Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Regina Oliveira da Silva, em virtude de que "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, **o qual não concordamos**.*

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e

V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.

§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(grifo e negrito nosso)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].



Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

*Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018.
(...)*

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 27/2020**, fls. 78/80, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 1724/2020**, fls. 81/82, mantendo a análise anterior pelo **Não Registro da Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento dos Órgãos de Apoio, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. *A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”*

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:



*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO:**

1 – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **REGINA OLIVEIRA DA SILVA**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16875/2017

PROTOCOLO: 1835553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: CLAUDIA REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 01/03/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Claudia Regina Conceição da Silva**, para exercer função de **professora classe A, nível I – MAG I**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6589/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 18535/2019**, fl.32/33, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como os reiterados vínculos, opinando pelo **Não Registro** da Convocação.

Vale frisar que o atual Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 16567/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 16567/2019**, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº708/2019 dos documentos das fls. 40/75, alegando que:

“(…)

Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Claudia Regina Conceição da Silva, em virtude de que “insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização”.



Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, **o qual não concordamos.**

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e

V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.

§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(grifo e negrito nosso)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Dessarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].



Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018.
(...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 38/2020, fls. 78/80, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 1766/2020, fls. 81/82, pelo Não Registro da Convocação e pela aplicação de multa pela remessa Intempestiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento dos Órgãos de Apoio, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **CLAUDIA REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1084/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17346/2015

PROTOCOLO: 1639286



ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORD. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.072/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/14

CONTRATADA: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS (NO-BREAK) E FILTRO DE LINHA PROFISSIONAL, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ON SITE PARA NO-BREAK, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TJ/MS.

VALOR: R\$ 189.150,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS (NO-BREAK) E FILTRO DE LINHA PROFISSIONAL, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ON SITE PARA NO-BREAK, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TJ/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.072/2015, celebrado entre o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** e **Capilé Comércio e Tecnologia LTDA.**, objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos energéticos (no-break) e filtro de linha profissional, com garantia de funcionamento e assistência técnica on site para no-break, para atendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/MS, com valor contratual no montante de R\$ 189.150,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do Contrato Administrativo (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 20830/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 212/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 189.150,00
Total de empenhos Emitidos	R\$ 189.150,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 189.150,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 189.150,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.072/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;



- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 638/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17784/2014

PROTOCOLO: 1560407

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORD. DE DESPESAS: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1.097/2014

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 01/2014

CONTRATADA: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

VALOR: R\$ 75.960,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO. 4º E 5º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1.097/2014, celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e *H2L Equipamentos e Sistemas LTDA.*, objetivando a concessão e uso de espaço físico para exploração comercial de serviços de reprografia pra atendimento de publico em geral, abrangendo uma área de aproximadamente 15,60m², localizada na piso térreo do prédio da Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, situado na avenida Mato Grosso, Bloco 13, Parque dos Poderes, uma área de aproximadamente 27,00m² localizada no piso térreo e mais dois balcões em “U” medindo 2,70m x 3,20m, total de área de 17,28m², 2º e 4º andares no prédio Fórum, situado na Rua da Paz, nº 14 e uma área de aproximadamente 9,00m², localizada no piso térreo do prédio do Centro Integrado da Justiça/MS, situado na Rua 26 de Agosto esquina com Av. Calógeras, em Campo Grande/MS, com fornecimento de todo o material, equipamentos e operadores necessários, com valor contratual no montante de R\$ 75.960,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório e a formalização contatual foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G. MJMS – 6951/2015. O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados regulares através da Decisão Singular DSG. MJMS – 10254/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 4º e 5º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 25328/2018, concluindo pela **regularidade** do 4º e 5º Termos Aditivos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 215/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.



É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização do 4º e 5º Termos Aditivos.

Impende ressaltar que o 4º Termo Aditivo acrescentou mais 12 meses de prazo para execução do serviço e R\$ 80.350,08 para o seu custeio; enquanto o 5º Termo Aditivo suprimiu em R\$ 6.636,17.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1.097/2014, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2232/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18376/2017

PROCOLO: 1841595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: NADIA RIBEIRO SANTOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 06/02/2017 a 31/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Nádia Ribeiro Santos de Souza**, para exercer função de **professora classe A, nível III – MAG III**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6957/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 18546/2019**, fl.32/33, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como dos reiterados vínculos, opinando pelo **Não** Registro da Convocação e constaram a Intempestividade na Remessa dos documentos.

Vale frisar que o atual Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 16068/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 16068/2019**, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº711/2019 dos documentos das fls. 40/75, alegando que:

“(…)



Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Nádia Ribeiro Santos de Souza, em virtude de que "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".

Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, **o qual não concordamos**.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e

V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.

§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispôr.

(grifo e negrito nosso)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Dessarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.



Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

*Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018.
(...)*

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 71/2020**, fls. 78/80, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 1930/2020**, fls. 81/82, pelo **Não Registro da Convocação** e pela aplicação de multa pela remessa Intempestiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e o MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Temporária com a seguinte servidora **NADIA RIBEIRO SANTOS DE SOUZA**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos a Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2207/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18388/2017

PROCOLO: 1841607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: RENATA APARECIDA SIMÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 16/02/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Renata Aparecida Simões**, para exercer função de **professora classe A, nível II – MAG II**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 7082/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 18378/2019**, fls.30/31, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como as sucessivas contratações, opinando pelo **Não** Registro da Convocação.

Vale frisar que a Responsável pela convocação, a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação), fora intimada por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 16041/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 16041/2019**, a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária Municipal de Educação, apresentou defesa, por meio Ofício nº29/2019, fls. 38/73, alegando que:

"(...)

Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Renata Aparecida Simões, em virtude de que "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, **o qual não concordamos.***

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;*
- II - combate a surtos endêmicos;*
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;*
- IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e*
- V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.*

§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(grifo e negrito nosso)



Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018. (...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 92/2020**, fls. 78/79, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 1959/2020**, fls. 80/81, pelo **Não Registro da Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.



A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pela Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **RENATA APARECIDA SIMÕES**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2700/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18454/2017

PROTOCOLO: 1841673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: VERCELI NUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 13/02/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Verceli Nunes da Silva**, para exercer função de **professora classe A, nível II – MAG II**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6670/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 18549/2019**, fls.32/33, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como das sucessivas contratações, opinando pelo **Não Registro** da Convocação.

Vale frisar que o Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 16072/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 16072/2019, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº756/2019 dos documentos das fls. 40/76, alegando que:



"(...)

Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Verceli Nunes da Silva, em virtude de que "não foi observado o critério da temporariedade".

Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e

V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.

§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(grifo e negrito nosso)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCR nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Dessarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.



Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018.

*(...)
Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”*

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 78/2020**, fls. 78/81, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 2483/2020**, fls. 82/83, pelo **Não Registro da Convocação** e pela aplicação de multa pela remessa Intempestiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

As mencionadas contratações encontram amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. *A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”*

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **VERCELI NUNES DA SILVA**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 764/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8792/2015

PROCOLO: 1588650

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

ORD. DE DESPESAS: JULIO DIAS DE ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.011/2015

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

VALOR: R\$ 148.284,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.011/2015, celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a *Associação Paranaense de Cultura, Mantenedora Da Pontifícia Universidade Católica Do Paraná.*, tendo por objeto a prestação de serviço de realização do VII Concurso Público para provimento de Cargos Públicos da carreira de Analista Judiciário - Área Fim (bacharel em Direito) da Estrutura Funcional da Comarca de Campo Grande e da Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, com valor contratual no montante de R\$ 148.284,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 920/2017 (pp. 190-192).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE – 66625/2017, concluindo pela **regularidade** da alteração contratual e da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 351/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do termo de apostilamento e da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da formalização do Termo de Apostilamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n° 01.011/2015.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Apostilamento.

Verifico que o houve a formalização do 1º Termo de Apostilamento, às p. 162, em virtude de pagamento de 2.133 inscrições, excedendo a previsão, cujo valor totalizou a importância de R\$151.308,00, tendo sido formalizado em 18.05.2015, publicado em 19.05.2015 e remetido na mesma data para esta Corte de Contas.

Coaduno com o entendimento dos órgãos técnicos quanto à regularidade da formalização do termo de apostilamento, por estar em conformidade com a legislação vigente.



Assim, constato a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Do Contrato	R\$ 299.592,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 299.592,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 299.592,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 299.592,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 01.011/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1272/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9176/2014

PROCOLO: 1506705

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

ORD. DE DESPESAS: JOENILDO DE SOUZA CHAVES

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 726/2014

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2014

CONTRATADA: J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL.

VALOR: R\$ 154.705,21

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 726/2014, celebrada entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e J4 Serviços e Negócios Múltiplos LTDA.**, objetivando a aquisição de material elétrico para atender ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R\$ 154.705,21.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1117/2016 (TC/MS 8828/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho (2ª e 3ª fases).



A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 52941/2017, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 353/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 154.705,21
Total de empenhos Emitidos	R\$ 154.705,21
Total De Notas Fiscais	R\$ 154.705,21
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 154.705,21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 726/2014 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1784/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10773/2017
PROTOCOLO: 1811766



ORDENADOR DE DESPESA: 1. ODILSON ARRUDA SOARES 2. NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR: 1. PREFEITO 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO Nº 74/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017
CONTRATADO (A): CLÍNICA MÉDICA GONÇALVES E MIRANDA LTDA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL: R\$ 90.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017 e do Termo Aditivo nº1, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município.

Oportunamente, consigno que o contrato em exame decorre do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2017, o qual já fora apreciado por ocasião do TC/10770/2017, cuja decisão Singular nº3259/2018 declarou a regularidade dos atos praticados (fl. 176).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 1033/2019** (pç. 12, fls. 183-187) pela **regularidade com ressalva** em razão da intempestividade da remessa dos documentos referente ao Termo Aditivo nº 1 ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 4042/2019** (pç. 14, fls.189-190), opinando pela regularidade com ressalva por meio do seguinte julgamento:

I – **RECOMENDAR** ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas e nas leis vigentes, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar multas e sanções contidas no art. 59, II da LC/160/2012;

II – **MULTA** ao Jurisdicionado Senhor Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal de Bonito-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46, ambos da lei Complementar nº 160/2012 c/c letra “a” do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, pela intempestividade na remessa de documentos do 1º termo aditivo à esta Corte de Contas.

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017 (vigência: 22/03/2017 a 31/12/2017), bem como a formalização do Termo Aditivo nº 1 (vigência 01/01/2018 a 10/10/2018) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 1 a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho em partes os posicionamentos da DFS e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade**:

a) da **formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017**, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda, **bem como do Termo Aditivo nº1**;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1988/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8482/2016

PROTOCOLO: 1687419

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

CARGO: GESTOR DO FMS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016

CONTRATADO: CENTER FISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, EM CLÍNICA PARTICULAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

VALOR INICIAL: R\$ 102.199,40

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Contrato Administrativo n. 78/2016, do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Center Físio Clínica de Fisioterapia Ltda. ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia para atendimento aos usuários do SUS, em clínica particular na sede do Município de Caarapó, bem como da **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2016), este já foi julgado **regular** termos da **Decisão Singular n. 5914/2017** referente ao TC/8467/2016 (pç. 14, fls. 149-150).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 754/2018** (pç. 20, fls. 162-168), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2016, do Termo Aditivo n. 1, bem como da execução financeira e orçamentária.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11513/2019** (pç. 21, fl. 69-170), opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução contratual.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2016, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2016

O Contrato Administrativo n. 78/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato no período de 31 de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, e acréscimo de valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) conforme descrito em sua cláusula primeira (pç. 11, fls. 91--92).



De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 20, fls. 162-168):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 102.199,40
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 25.549,85
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 127.557,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 153.102,65
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (31.477,30)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 121.625,35
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 121.625,35
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 121.625,35

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2016** e do **Termo Aditivo n. 1** do contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Center Físio Clínica de Fisioterapia Ltda ME, bem como da **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1513/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8483/2016

PROTOCOLO: 1687417

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

CARGO: GESTOR DO FMS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016

CONTRATADO: CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO CLÁUDIA MANTOVANI S/C - LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, EM CLÍNICA PARTICULAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

VALOR INICIAL: R\$ 106.196,20

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Contrato Administrativo n. 77/2016** e do **Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Centro de Fisioterapia e Reabilitação Cláudia Mantovani S/C - Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de



fisioterapia para atendimento aos usuários do SUS, em clínica particular na sede do Município de Caarapó, bem como da **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2016), este já foi julgado regular com ressalva pelos termos da **Decisão Singular n. 5914/2017** (pç. 12, fls. 154).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 2751/2018** (pç. 13, fls. 155-160), pela regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 77/2016, do Termo Aditivo n. 1 e execução financeira**.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12001/2019** (pç. 14, fls. 161-162), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016

O Contrato Administrativo n. 77/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, no período de 31 de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, e acréscimo de valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 9, fls. 99-100).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 13, fls. 155-180):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 106.196,20
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 26.549,05
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 132.745,25
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 157.465,35
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 32.466,75
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 124.998,60
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 124.998,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 124.998,60

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.



A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o Termo Aditivo n.1 em apreço foi assinado no dia 08 de dezembro de 2016, publicado no dia 21 de dezembro de 2016 e remetido no dia 22 de março de 2017, fora do prazo estabelecido pela IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época). Contudo, entendo que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar a multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016** e do **Termo Aditivo n. 1** do contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Centro de Fisioterapia e Reabilitação Cláudia Mantovani S/C – Ltda., bem como da **execução financeira**.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1516/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8484/2016

PROTOCOLO: 1687415

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

CARGO: GESTOR DO FMS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016

CONTRATADO: KREIN & KREIN LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, EM CLÍNICA PARTICULAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

VALOR INICIAL: R\$ 103.460,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016, do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Krein & Krein Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia para atendimento aos usuários do SUS, em clínica particular na sede do Município de Caarapó, bem como da **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2016), este já foi julgado regular com ressalva pelos termos da **Decisão Singular n. 5914/2017** referente ao TC/8467/2016 (pç. 10, fls. 99-100).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21249/2018** (pç. 28, fls. 179-188), pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016, do Termo Aditivo n. 1, bem como pela regularidade com ressalva da execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentação a este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11788/2019** (pç. 29, fl. 187), opinando pela regularidade da formalização do instrumento do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO



Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2016

O Contrato Administrativo n. 76/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato no período de 31 de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, e acréscimo de valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 9, fls. 81-98).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 76/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 28, fls. 182):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 103.460,60
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 25.865,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 129.325,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 153.269,60
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 27.428,82
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 125.840,78
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 125.840,78
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 125.840,78

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, verifico que data de remessa (15 de novembro de 2017) excedeu o prazo fixado pela Resolução n. 54/2016, vigente à época (26 de agosto de 2017). Contudo, entendo que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016** e do **Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Krein & Krein Ltda. – ME, bem como da **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1550/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8527/2018

PROTOCOLO: 1920863

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: CLAUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGO: GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 4496/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 162/2017– ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 172/2017

FAVORECIDO: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR: R\$ 109.829,44

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Abbvie Farmacêutica Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 162/2017 e à formalização da Ata Registro de Preço n. 172/2017, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão n. 1412/2018 (pç. 31., fls. 1472-1474 do TC/MS n. 23592/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 22543/2018** (pç. 14, fls. 278-281), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13344/2019** (pç. 18, fl. 310), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 4496/2018

A Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 172/2017- Pregão Eletrônico n. 162/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Abbvie Farmacêutica Ltda.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2286/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8607/2015
PROTOCOLO: 1590630
ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HELIO TOSHIITO SATO
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 004/2015
CONTRATADO: MS DIAGNOSTICA LTDA
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LABORATÓRIO
VALOR INICIAL: R\$ 38.778,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **do Termo Aditivo n. 1**, ao Contrato Administrativo n. 08/2015, formalizado entre o Município de Vicentina e a empresa MS Diagnostica Ltda., tendo como objeto fornecimento de materiais e produtos de laboratório, bem como da **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.004/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 831/2016** (pç. 20, fl. 121)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1º Inspeção de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 56393/2017** (pç. 35, fls. 204-208), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo nº 01 e da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21135/2018** (pç. 36, fl. 209), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 1ICE - 56393/2017 (peça nº 35), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2015, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos à Corte deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121 III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1º Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido, passando o mesmo a ter vigência dentro do seguinte período: 30 de dezembro de 2015 a 30 de julho de 2016 conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 28, fls. 130-195).



De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 008/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo nos seguintes moldes (pç. 28, fls. 130-195):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 38.778,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 38.778,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 1.628,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R\$ 37.147,50
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 37.147,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 37.147,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 28, fl. 144), firmado em 19/02/2015 a 30/07/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 vigente à época).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, do Termo Aditivo n. 1**, ao Contrato Administrativo n. 08/2015 entre o Município Vicentina e a empresa MS Diagnostica Ltda., **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2531/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13194/2015

PROTOCOLO: 1608624

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: 1- DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS - GESTÃO: 10/4/17 A 23/2/18 - 2.MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - GESTÃO: 25/2/11 A 31/12/16

CARGO: 1. PREFEITA À ÉPOCA – 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO N. 4/2014

CONVENIADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO CAMPOS BELO

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO CAMPOS BELO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 32.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 4/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Armando Campos Belo, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de gêneros de alimentação, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no período de 27/1/2014 a 31/12/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5101/2016 (pç. 10, fls. 208-212)** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio nº 4/2014 nos seguintes termos:

(...) ressaltando a Intempestividade na Publicação do mesmo e a ausência da O.P. nº 3489 de 14/08/2014, no valor de R\$ 3.867,84 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), constante na Planilha acostada na Peça 3, Fs. 15. Este fato a nosso ver, não invalida a presente prestação de contas, haja vista que na mesma Planilha consta o pagamento total de que foi empenhado e liquidado.”

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23988/2018 (pç. n. 21, fls. 231-233)**, opinando pela **regularidade e legalidade** da prestação de contas, conforme segue trecho abaixo:

A ordem de pagamento nº 3489 no valor de R\$ 3.867,84, enviada na resposta à intimação, foi suficiente para demonstrar a completa execução da despesa.

Diante do exposto, esta Procuradoria se pronuncia em favor da REGULARIDADE E LEGALIDADE da prestação de contas do convênio 4/2014, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 16 0/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Prestação de Contas do Convênio n. 4/2014, nos termos dos arts. 4º, III “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 4/2014

Com relação à prestação de contas, verifico que o seu resumo foi apresentado pela (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 10, fl. 210):

Resumo Total da Prestação de Contas

VALOR DO CONVÊNIO (CT)	R\$ 32.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 32.000,00
VALOR REPASSADO	R\$ 32.000,00
RENDIMENTOS	R\$ 21,12
TOTAL DOS RECURSOS	R\$ 32.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R\$ 32.021,12

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, concordo com a análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas do **Convênio n. 004/2014** realizado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Armando Campos Belo.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2364/2020

PROCESSO TC/MS: TC/867/2018

PROTOCOLO: 1883975

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2017

CONTRATADO: W.R.A. PARRA BRASIL EIRELI EPP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE NATAL ESPECIAL, CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBÁ.

VALOR INICIAL: R\$ 106.672,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2017**, entre o Município de Corumbá e a empresa W.R.A. Parra Brasil Eireli - EPP, tendo como objeto aquisição de kits de natal especial, contendo gêneros alimentícios, destinados aos Servidores Públicos Municipais de Corumbá, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 138/2017, este já foi julgado regular pelos termos do **Acórdão n. 1178/2018** (TC/MS n. 866/2018 - pç. 24, fls. 240-242).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27326/2018** (pç. 11, fls.63-68), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2017**, firmado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10), e a empresa W.R.A. PARRA BRASIL EIRELI EPP (CNPJ Nº 23.300.377/0001- 61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 12/2017**, firmado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10), e a empresa W.R.A. PARRA BRASIL EIRELI EPP (CNPJ Nº 23.300.377/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5709/2019** (pç.12, fl. 69-70), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2017**, entre o Município de Corumbá e a empresa W.R.A. Parra Brasil Eireli - EPP, bem como da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).



Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2017

O Contrato Administrativo n. 12/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 11, fls. 65):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 106.672,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 106.672,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 106.672,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 106.672,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 106.672,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fls.61), firmado em 17 de janeiro de 2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2017**, entre o Município de Corumbá e a empresa W.R.A. Parra Brasil Eireli - EPP, bem como da **execução financeira da contratação**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1645/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8702/2013

PROTOCOLO: 1419650

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013

CONTRATADO: VANESSA MIRON - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PÁES PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

VALOR INICIAL: R\$ 54.814,79

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Vanessa Miron – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de pães para atender as unidades escolares e os centros de educação infantil no Município de Bataguassu.

Quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 9240/2013** (pç. 24, fls. 201).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 1264/2019** (pç. 45, fls. 792-793), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2013.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19545/2019** (pç. 46, fl. 794), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2013, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que após a intimação (INT 28395/2018, pç. 40, fl. 776), o responsável se reportou aos autos do processo, encaminhando a documentação faltante, comprovando, portanto, a exatidão da execução financeira:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 54.814,79
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 54.814,79
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 54.814,79
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 10.694,44
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 44.120,35
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 44.120,35
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 44.120,35

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFCPPC, acolho o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 80/2013 celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Vanessa Miron – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1660/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8799/2017
PROCOLO: 1812198
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADOS: 1.MARCOS MARCELLO TRAD - 2. MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: 1.PREFEITO - 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADA: TAYLAMARA FREITAS DA SILVA PESTILLE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Taylamara Freitas da Silva Pestille, que ocupou o cargo de Técnico em Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 28808/2018** (pç. 11, fls. 90-91) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21809/2018** (pç. 12, fl. 92), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis (arts. 24, I, a, 26 e 27, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Taylamara Freitas da Silva Pestille, que ocupou o cargo de Técnico em Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2358/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8911/2018
PROCOLO: 1923105
ENTIDADE/ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA: GLÁUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2018
CONTRATADO: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA



OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (SACOLÃO) PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL AS FAMÍLIAS E/OU INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, NO PERÍODO DE 12 MESES

VALOR INICIAL: R\$ 111.460,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a beneficiária pelo registro, a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas (sacolão) para concessão de benefício eventual as famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, no período de 12 meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1º Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24987/2018** (pç. 24, fls. 270-275), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 033.330.461/0001-40) e a empresa FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ Nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22273/2018** (pç. 25, fls. 276-277), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2018 e Ata de Registro de Preços nº 001/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 207/2006 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016. Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente na forma preconizada na legislação vigente.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e art. 121, I “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1º Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial N. 27/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/ MS N. 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 foi celebrada pela Secretária Municipal de Assistência Social e a empresa compromitente vencedora Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda. de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.



O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018** entre o Município Corumbá e a empresa compromitente vencedora pelo registro, Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas (sacolão) para concessão de benefício eventual as famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, no período de 12 meses.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2376/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8977/2018

PROTOCOLO: 1923348

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 26/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2018

COMPROMITENTE: MARINA RODRIGUES NOGUEIRA - ME.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA CONFEÇÃO DE ADESIVOS, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, BANNERS, IMPRESSÃO EM LONA, PAINEL DE METALON, DESTINADAS PARA AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO TODOS OS INSUMOS E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.

VALOR INICIAL: R\$ 183.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 28/2018 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 26/2018, entre o Município de Aquidauana e a empresa compromitente Marina Rodrigues Nogueira-ME, tendo como objeto registro de preços para contratação de empresas para confecção de adesivos, placas de identificação, banners, impressão em lona, painel de metalon, destinadas para as atividades administrativas dos órgãos do Município, incluindo todos os insumos e despesas necessárias para a execução do objeto.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25190/2018** (pç. 32, fls. 218-233), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2018 e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e a empresa MARINA RODRIGUES NOGUEIRA - ME (CNPJ nº 04.045.592/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3981/2019** (pç. 33, fl. 224), opinando pelo seguinte julgamento:



(...) conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destakes originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 28/2018, da celebração da Ata de Registro de Preço n. **26/2018**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I “a”, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016), vigente á época.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2018, foi celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa compromitente vencedora Marina Rodrigues Nogueira - ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 28/2018 e da celebração **da Ata de Registro de Preço n. 26/2018**, entre o Município de Aquidauana e a empresa compromitente vencedora Marina Rodrigues Nogueira –ME, tendo como objeto registro de preços para contratação de empresas para confecção de adesivos, placas de identificação, banners, impressão em lona, painel de metalon, destinadas para as atividades administrativas dos órgãos do Município, incluindo todos os insumos e despesas necessárias para a execução do objeto.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1601/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8985/2018

PROCOLO: 1923356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2018



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 25/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. EPP, tendo como objeto a aquisição de uniformes para atender os alunos da rede municipal de ensino.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) que por meio da **Análise n. 27616/2018** (pç. 41, fls. 387-392), considerou **regular** o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15961/2019** (pç. 42, fl. 393), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2018, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018 dele decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana e, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. EPP, encontra-se em consonância com as regras das Leis Federais n. 10.502, de 2002, e 8.666, de 1993, bem como a Resolução/TC/MS n. 54, de 2016 (vigente à época).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

I - declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 48/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018, realizada pela a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a beneficiária do registro a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. EPP;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2387/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9090/2018

PROTOCOLO: 1923674

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018

CONTRATADO: HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ACESSÓRIA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, COM CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E DIRIGENTES ESCOLARES, PARA ELEVAÇÃO DO ÍNDICE IDEB – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PARA O ATENDIMENTO DE 400 ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PELO PERÍODO DE 12 MESES

VALOR INICIAL: R\$ 143.880,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial nº 21/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2018**, formalizado entre o município de Nioaque e a empresa Horizonte Soluções Educacionais Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria e acessória na área de educação, com capacitação de professores e dirigentes escolares, para elevação do índice IDEB – índice de Desenvolvimento da Educação Básica, para o atendimento de 400 alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção De Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27711/2018** (pç. 23, fls. 204-209), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 21/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2018, firmado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-ME (CNPJ Nº 24.485.242/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 581/2019** (pç. 24, fls. 210-211), opinando pelo seguinte julgamento:

- I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
- II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
- III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial nº 21/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2018**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e art. 121, I “a” e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção De Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2018

O Contrato Administrativo n. 53/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 53/2018 (pç. 20, fls. 200-201) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fls. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção De Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº 21/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2018** entre o município de Nioaque e a empresa Horizonte Soluções Educacionais Ltda.-ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n.



160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1651/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9289/2018

PROTOCOLO: 1925123

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017

CONTRATADA: CONSAÚDE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA

VALOR INICIAL: R\$ 67.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 29/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 41/2017**, entre o Município de Anastácio e a empresa Consaúde – Comércio e Serviços de informática Ltda. EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de informática, bem como nos Termos Aditivos n. 1 e 2.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8384/2019** (pç. 43, fls.147-155), pela **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 29/2017, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos; pela **formalização** do Contrato Administrativo n. 41/2017, ressaltando, de igual forma, a intempestividade da remessa dos documentos, e por fim pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 01 e 02 do contrato supracitado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17599/2019** (pç. 45, fls.157-158), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos n. 01 e 02, bem como aplicação de multa ao ordenador de despesa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos nos termos dos arts. 4º, III, “a”, e 121, I, “a”, II e III, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54 de dezembro de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

O Contrato Administrativo n. 41/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).



TERMO ADITIVO N. 01 e 02

O Termo Aditivo n. 01 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 41/2017, bem como o reajuste do preço contratado conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 100-102).

Do mesmo modo, o Termo Aditivo n. 02 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 41/2017, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 40, fls. 140-144).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 01 e 02 ao Contrato Administrativo n. 41/2017 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (pç. 1, fl.2), verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da DFS, acolho parcialmente o parecer do Procurador MPC e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2017), da celebração do Contrato Administrativo n. 41/2017, bem como dos Termos Aditivos n. 01 e 02**, entre o Município de Anastácio e a empresa Consaúde – Comércio e Serviços de informática Ltda. EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1772/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9395/2016

PROTOCOLO: 1683396

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 10/2016

CONTRATADO: FABIO S. BARBOSA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE/LIMPEZA E COPA/ COZINHA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR INICIAL: R\$ 76.315,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene/limpeza e copa/cozinha, com fornecimento parcelado, para atender as diversas secretarias municipais.

Quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 12448/2017** (pç. 30, fl. 245).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22097/2018** (pç. 38, fls. 265-269), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016.



Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11421/2019** (pç. 39, fl. 270), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado, bem como a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 265-269):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 76.315,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 76.315,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 76.315,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 76.315,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 76.315,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 76.315,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão da aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o jurisdicionado deveria cumprir tal obrigação até o dia 07 de dezembro de 2016, contudo, o documento foi somente remetido no dia 16 de fevereiro de 2017 (fl. 181), em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época. Apesar da presença da irregularidade, entendo que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 29/2016 celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1968/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9482/2018

PROTOCOLO: 1925682



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ORDENADOR DE DESPESA: JAIR SCAPINI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018

COMPROMITENTE(S): MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MASSA ASFÁLTICA (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE CBUQ) PARA ATENDER, PARCELADAMENTE, AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO.

VALOR INICIAL: R\$ 154.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório realizado pelo município de Maracaju (Pregão Presencial nº 30/2018), o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 13/2018, tendo como comprometente a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., cujo objeto é o registro de preços de massa asfáltica (concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ) para atender, parceladamente, as necessidades da secretaria municipal de obras, serviços urbanos e trânsito no Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

Ao analisar os documentos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu na **Análise n. 25980/2018** (pç. 20, fls. 182-186) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 11210/2019** (pç. 21, fls. 187-189), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata apropriada.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 30/2018 (pç. 6, fls. 65-120) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2018, com vigência de 23/7/2018 a 23/7/2019 (pç. 18, fls. 172-179), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Lei (federal) 10.520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas e, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2018)**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2018**, tendo como comprometente a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1695/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9567/2018

PROCOLO: 1927058

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGO: GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2018/NE007146

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO



CONTRATADO: CM HOSPITALAR S/A

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 138.024,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da Nota de Empenho 2018/NE007146, emitida em substituição ao Termo de Contrato, tendo como beneficiária a empresa CM Hospitalar S/A, cujo objeto é a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial em favor de Rosemeire A. Campos.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 30453/2018** (pç. 16, fls. 84-87) pela **regularidade** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho 2018/NE007146.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da DFS, emitiu o **Parecer n. 14887/2019** (pç. 21, fls. 117), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **legalidade e regularidade do processo de dispensa de licitação e da formalização da Nota de empenho n. 7146/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos da DFS e do membro do MPC com relação à Dispensa de Licitação, pois verifico que ela foi realizada em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ademais, verifico que a emissão da Nota de Empenho 2018/NE007146, como termo substitutivo do contrato, encontra-se em consonância com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, notadamente porque a aquisição de medicamentos trata de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultam obrigações futuras.

Ante o exposto, concordo com as análises da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da emissão da Nota de Empenho 2018/NE007146 como instrumento substituto do termo de contrato**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2651/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24672/2016

PROTOCOLO: 1751105

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS)

INTERESSADO: WILLIAM BATISTA LACERDA DE OLIVEIRA SILVEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 381/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Willian Batista Lacerda de Oliveira Silveiro, para exercer a função de Agente de Controle de Endemias, no município de Paranaíba, no período de 01/03/2016 a 30/04/2016, conforme o Contrato n. 381/2016 (pç. 5, fls. 62/63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados, pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, concluiu na **Análise n. 22387/2018** (pç. 8, fls. 66/68) pelo **não registro do ato de admissão** do servidor acima identificado, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

Ante o exposto, em face de constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** da contratação do agente acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8357/2019** (pç. 9, fls. 69/70), opinando pelo **não registro** do ato de contratação, opinando pelo seguinte julgamento:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, o gestor Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito à época dos fatos, foi intimado (INT - ICEAP - 7012/2017 pç n.6, fl. 64), para regularização da instrução processual, no entanto, deixou transcorrer o prazo, conforme Despacho DSP - ICEAP - 20994/2018 (pç n.7, fl. 65).

Oportunamente, os gestores foram novamente intimados, (INT - G.FEK - 12703/2019 pç. 11, fl. 73 e INT - G.FEK - 12704/2019 pç. 12, fl.74), para prestarem esclarecimentos acerca das pendências relatadas nos autos.

Em resposta, o gestor, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, manifestou-se nos autos, apresentando documentos necessários para sanar as irregularidades, bem como, a remessa intempestiva de documentos. (pç. 23, fls. 88/96, pç. 24, fls. 97/98 e pç. 25, fls. 99/101)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 47/2011, e, conforme a justificativa fl. 99, o servidor **William Batista Lacerda De Oliveira Silveiro**, foi convocado para exercer o cargo de Agente de Controle de Endemias com lotação junto a Secretaria Municipal de Saúde/Controle de Vetores no período de 01/03/2016 a 30/04/2016.

Desse modo, apuramos, que em virtude da aprovação do servidor no concurso público, homologado pelos editais n. 1 e 2/2016, o contrato temporário deverá ser interrompido imediatamente após a posse no cargo efetivo.

O município de Paranaíba também informou que houve concurso público no ano de 2015 para o cargo mencionado, porém a contratação foi necessária, até que os aprovados terminassem os trâmites legais para posse no respectivo concurso, bem como, um processo seletivo para contratação temporária. (pç. 23, fl.89).



Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária, pois a situação configura caráter de excepcional interesse público.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifo meu) Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. **William Batista Lacerda De Oliveira Silveiro**, CPF: 042.004.221-07, para exercer a função de Agente de Controle de Endemias, no município de Paranaíba, no período 01/03/2016 a 30/04/2016 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 7490/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12447/2019

PROTOCOLO: 2006594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).



Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 8950/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25566/2016

PROTOCOLO: 1678180

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL VICENTINA

JURISDICIONADO: MARIZA FARIA SATO – GESTORA DO FUNDO NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015 – SEM MOV.

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da então 1ª Inspeção de Controle Externo (ANA-1ICE-59349/2017, peça 48, fls. 138-140) e os Pareceres PAR-GACS LLRP-12002/2018 (peça 50, fls. 142-143) e PAR-2ª PRC-7003/2019 (peça 51, fls. 144-145), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, *f*, 1, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8951/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2804/2018

PROTOCOLO: 1892345

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES – GESTOR DO FUNDO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2017 – SEM MOV.

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Apoio e de Investimento Cultural de Anastácio, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal em conformidade com as regras do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante da não ocorrência de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA-DFCGG/CCM-8838/2019, peça 18, fls. 45-48) e os Pareceres PAR-GACS LLRP-19607/2019 (peça 20, fls. 50-52) e PAR-3ª PRC-1638/2020 (peça 21, fls. 53-55), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, *f*, 1, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.



Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8734/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4992/2018

PROCOLO: 1903088

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADOS: 1. EDILSON ZANDONA DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL – 2. SILAS ALVES PEREIRA – GESTOR DO FUNDO
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos deste Processo trata da denominada “*apuração de responsabilidade*”, decorrente do não encaminhamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2017.

Todavia, é constatável, por meio de consulta ao Sistema e-TCE, que o jurisdicionado já efetuou a entrega da referenciada prestação de contas, via Sistema e-Contas deste Tribunal (Processo TC-9135/2018, protocolo 1924730), razão pela qual determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 30 de março de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8735/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4993/2018

PROCOLO: 1903093

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: VALTER NEVES BARBOSA - PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos deste Processo trata da denominada “*apuração de responsabilidade*”, decorrente do não encaminhamento da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2017.

Todavia, é constatável, por meio de consulta ao Sistema e-TCE, que o jurisdicionado já efetuou a entrega da referenciada prestação de contas, via Sistema e-Contas deste Tribunal (Processo TC-8107/2018, protocolo 1918147), razão pela qual determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 30 de março de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8745/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8053/2019

PROCOLO: 1987099

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS - GESTOR

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE



2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos deste Processo trata da denominada “*apuração de responsabilidade*”, decorrente do não encaminhamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2018, para cuja falta havia sido determinada a realização de Tomada de Contas, consoante o teor do Despacho DSP - G.FEK - 27014/2019 (peça 1, fls. 1-3).

Todavia, é constatável, por meio de consulta ao Sistema e-TCE, que o jurisdicionado já efetuou a entrega da referenciada prestação de contas, via Sistema e-Contas deste Tribunal (Processo TC-8684/2019, protocolo 1989989), razão pela qual determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8746/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8056/2019

PROTOCOLO: 1987102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO REMESSA DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2018 (“BALANÇO GERAL”)

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos deste Processo trata da denominada “*apuração de responsabilidade*”, decorrente do não encaminhamento da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2018, para cuja falta havia sido determinada a realização de Tomada de Contas, consoante o teor do Despacho DSP- G.FEK-27037/2019 (peça 1, fls. 1-2).

Todavia, é constatável, por meio de consulta ao Sistema e-TCE, que o jurisdicionado já efetuou a entrega da referenciada prestação de contas, via Sistema e-Contas deste Tribunal (Processo TC-10750/2019, protocolo 1998961), razão pela qual determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

